



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

Dispõe sobre a exigência de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem diretamente com crianças e adolescentes no âmbito do Município de Campo Belo/MG, e dá outras providências.

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Belo/MG, a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício de atividades que envolvam contato direto, habitual ou eventual com crianças e adolescentes.

Art. 2º. A exigência prevista nesta Lei aplica-se a pessoas que atuem, no Município, em órgãos, entidades ou atividades de natureza:

I – educacional, inclusive escolas, creches, centros educacionais e instituições de ensino;

II – esportiva, cultural, recreativa ou artística;

III – assistencial, social ou de acolhimento;

IV – de saúde;

V – religiosa ou comunitária;

VI – outras atividades que, por sua natureza, impliquem contato direto com crianças e adolescentes.

Art. 3º. Estão sujeitos à exigência desta Lei:

I – servidores públicos municipais;

II – empregados públicos;

III – contratados por tempo determinado;

IV – terceirizados;

V – estagiários;

VI – voluntários;

VII – quaisquer outras pessoas que desempenhem atividades enquadradas no art. 2º.

Art. 4º. A certidão de antecedentes criminais deverá:

I – ser emitida pelos órgãos oficiais competentes;

II – estar válida no momento do ingresso na atividade;

III – ser atualizada periodicamente, no mínimo a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior, se assim exigir norma específica do órgão ou entidade responsável.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. A vedação ao exercício das atividades previstas nesta Lei restringe-se aos casos de condenação criminal transitada em julgado por crimes dolosos graves, especialmente aqueles:

I – de natureza sexual;

II – praticados contra crianças e adolescentes;

III – que importem violência grave ou grave ameaça, nos termos da legislação penal..

Art. 6º. A exigência de certidão de antecedentes criminais não se aplica a investigações em curso, inquéritos policiais, ações penais sem trânsito em julgado ou registros sem condenação definitiva, preservando-se integralmente os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Art. 7º. Os dados e documentos coletados para fins desta Lei deverão ser:

I – utilizados exclusivamente para a finalidade de proteção integral da criança e do adolescente;

II – armazenados de forma segura;

III – acessados apenas por pessoas autorizadas;

IV – descartados de maneira adequada ao término do vínculo ou da finalidade, observando-se integralmente a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

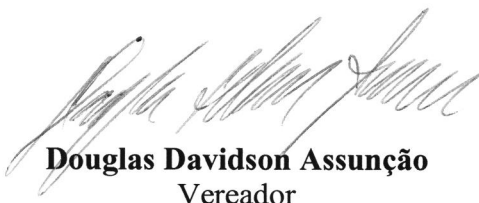
I – aos procedimentos administrativos;

II – às formas de comprovação e atualização da certidão;

III – às medidas de orientação às entidades públicas e privadas.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 9 de fevereiro de 2026.



Douglas Davidson Assunção
Vereador



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no Município de Campo Belo/MG, por meio de medida preventiva, objetiva e juridicamente adequada, consistente na exigência de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem diretamente com esse público.

A proposta encontra amparo direto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, exploração e abuso.

Do ponto de vista federativo, o Município exerce competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A iniciativa não cria crimes, não estabelece penas, nem invade matéria reservada à União, limitando-se a regular o acesso a determinadas funções, em conformidade com normas federais já existentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.811/2024, reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas e de gestão de risco, visando reduzir vulnerabilidades institucionais e ampliar a segurança em ambientes frequentados por crianças e adolescentes.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente os direitos e garantias fundamentais, ao restringir a vedação apenas aos casos de condenação criminal transitada em julgado, preservando a presunção de inocência e afastando qualquer caráter punitivo.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, razoável e orientada ao interesse público, alinhada às melhores práticas de governança, proteção social e responsabilidade institucional, aplicável tanto à rede pública quanto às entidades privadas que atuam no Município.

Por fim, a proposta contempla expressamente o tratamento responsável das informações pessoais, em conformidade com a legislação de proteção de dados, assegurando segurança jurídica, transparência e respeito à privacidade.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na proteção da infância e adolescência em Campo Belo/MG.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, no uso de suas atribuições, determina a distribuição do **Projeto de Lei nº 010/2026** às seguintes comissões:

- ☒ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)
- ☐ COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CFFO)
- ☒ COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)
- ☒ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA (CEEC)
- ☐ COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE (CPDAM)
- ☐ COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES E FAMÍLIA (CDDMF)
- ☐ COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)
- ☐ COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
- ☐ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR)
- ☐ COMISSÃO ESPECIAL DE VETO
- ☐ COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À LOM
- ☐ COMISSÃO ESPECIAL DE OUVIDORIA
- ☐ COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO BELO
- ☐ COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE TÍTULOS DE CIDADANIA HONORÁRIA E DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO

Campo Belo/MG, 9 de fevereiro de 2026.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga
Presidente